



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -  
Centro

##### Telefone



77 3455-1412

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2022**

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2022**, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos e acessórios de informática em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

#### **Questionamento:**

Trata-se de pedido de esclarecimento acerca do Item 01 do Lote 02, a saber:

**COMPUTADOR CORE I3 8 GERAÇÃO, 8GB RAM DDR3 HD 320GB, FONTE 400W, PLACA MÃE ASUS PRIME H310M**

Tendo em vista que o próprio descritivo exige uma placa mãe da marca ASUS, inquiremos, sob as penas da Lei:

1 - Deveremos fazer constar no campo "marca" da proposta as marcas de TODOS os componentes do computador descritos? Isto é marca do gabinete, da memória ram, da fonte?

Ou será suficiente colocar a marca de quem monta o computador? Exemplo: PCTOP, Fácil Computadores, ou qualquer outra empresa que possui autorização para montar/fabricar o computador?

#### **Resposta:**

Para os fins aqui pretendidos, as duas formas serão consideradas na aceitabilidade da proposta. Ou seja, tanto a marca de todos os componentes, quanto a marca do responsável pela montagem/fabricação. Salienta-se que deve constar na Proposta de Preços, a marca e o modelo dos produtos, conforme exigência editalícia. Salienta-se ainda que a marca/modelo ASUS PRIME H310M, refere-se a parâmetro a ser seguido pelos licitantes, sendo aceito marca/modelo similar ou superior, vez que, salvo algumas exceções, é vedada a exigência de marca nas licitações públicas.

Publique-se.

Caculé (BA), 04 de maio de 2022.

Adailton Silva Cotrim  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Breno Calasans Costa Ribeiro  
Pregoeiro Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Caculé – Bahia em 04 de Maio de 2022.

**À**  
**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.**  
**CNPJ nº. 06.213.683/0001-41**  
**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022**

**ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022.**

Tendo em vista que a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME. CNPJ nº. 06.213.683/0001-41**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos.

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui apenas um ponto, qual seja:

A empresa impugnante entende que o instrumento convocatório é composto por 2 (dois) lotes que possuem objetos diversos gêneros, cumulados em um mesmo lote.

Defendendo a tese de que a junção destes itens num mesmo lote, supostamente, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria, segundo entendimento da empresa, apenas em casos excepcionais.

Em resumo é o Relatório. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

### **2. PRELIMINAR – O INTERESSE PARTICULAR NÃO PODE SOBREPOR INTERESSE PÚBLICO.**

Ao analisar o mérito da impugnação resta claro que a impetrante **comete um grande equívoco** ao analisar a situação que baseia o pedido de impugnação do edital, se não vejamos.

Resta claro que a impugnante busca adequar o edital às suas condições comerciais, **visto que todos os produtos objeto da licitação (que são na verdade equipamentos/acessórios) são produtos com características semelhantes, ou seja, são produtos que, sendo a empresa formalmente estabelecida e com alguma experiência de mercado pode facilmente ter os produtos em estoque e fornecer aos interessados.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Ora a municipalidade está buscando contratar com empresas que possuam fazer a entrega dos produtos de forma imediata, que possuem estoque em quantidades que possam atender demandas da municipalidade.

A impugnante esquece de observar que a partir do momento em que apresenta-se para contratar com a administração pública está presente a presunção de que a empresa possui o produto a ser contrato. Ora Não pode a municipalidade correr o risco ou adequar seus serviços de acordo com possibilidade operacional das empresas, ao contrário, a empresa, o particular que se propõe a contratar e fornecer à administração pública é que deve se adequar as exigências legais e as chamadas cláusulas "exorbitantes" que compõem elementos jurídicos do direito administrativo e das leis de licitações.

Em resumo o interesse particular, jamais pode sobrepor o interesse público, como busca fazer a impugnante.

### **3. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS.**

Vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Mais uma vez é necessário esclarecer que a análise do impugnante é totalmente equivocada, vez que, os produtos/equipamentos objeto da licitação são equipamentos que possuem as mesmas características, ou seja, qualquer empresa minimamente organizada e que atua no mercado tem condições de ofertar proposta a todos os itens em questão, o quantitativo da licitação é relativamente pequeno, a atual formação dos lotes busca resguardar a economia de escala.

Entendemos que a realização do certame por lote não se caracteriza como exigência restritiva, uma vez que não se trata de caráter técnico do objeto inclusive, nas estimativas apresentadas todos os itens foram cotados pelas empresas, não demonstrando a necessidade de abertura/desmembramento de algum dos lotes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

A subdivisão dos lotes pode não se tornar economicamente viável, uma vez que, pode ocorrer de cada empresa arrematar um apenas 01 (um) único item, sem poder melhorar o valor ofertado em vista dos custos envolvidos.

Cabe ressaltar mais uma vez, que o quantitativo licitado é relativamente pequeno, havendo a subdivisão dos lotes entendeu-se que possa haver redução na competitividade.

Desta forma, a Secretaria requisitante entende que, com a formação atual dos lotes, as licitantes poderão elaborar melhores propostas, resguardando a economia de escala, ou seja, quanto maior a quantidade do objeto licitado, menor poderá ser seu custo.

Pelo entendimento desta municipalidade, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, como a subdivisão do objeto em lotes, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase interna todas as empresas consultadas apresentaram proposta para todos os itens que compõem os lotes e, resguardou a economicidade, tendo em vista a pretendida economia de escala.

Corroborando para esse entendimento, no próprio Estudo Técnico Preliminar, que compõe a Fase Interna do Processo Administrativo que originou o presente procedimento licitatório, é possível verificar que:

**Será adotado o critério de menor preço por lote para julgamento e classificação das propostas, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste documento. Esse critério se demonstra como o mais vantajoso para a presente contratação uma vez que ambas os itens que compõe cada lote possuem similaridade, viabilizando que a comercialização ou prestação de serviços não vem acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos, fato que torna o preço mais atraente e compensatório aos fornecedores, além de fomentar a competição e possivelmente ampliar o número de interessados no certame. Já para a Administração, a contratação de maneira agrupada viabilizará mais celeridade ao processo licitatório e à gestão contratual, uma vez que será apenas um fornecedor em cada lote e conseqüentemente, um contrato de cada lote a ser gerenciado pela equipe.**

[...]

Por fim, deve-se apontar que a equipe que atua na gestão/fiscalização e acompanhamento das compras desta municipalidade é muito reduzida, dado o porte pequeno do município de Caculé. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no seguinte sentido (Acórdão



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

2.796/2013-Plenário/TCU): “9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade”.

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

**Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: “As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”**

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”**

#### **4. CONCLUSÃO:**

Cumprido salientar que o Termo de Referência anexo ao Edital, é de responsabilidade da Unidade Demandante, que no caso em tela, refere-se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Caculé. Ao ser encaminhado a peça impugnante, a mesma reiterou que os itens foram agrupados em lotes, conforme similaridade em suas características, além de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

considerar questões como economia de escala e a fiscalização dos contratos administrativos que venham a ser celebrados em virtude da presente licitação.

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e da AMPLA COMPETIÇÃO, essa municipalidade recebe a IMPUGNAÇÃO e, no mérito julga, IMPROCEDENTE.

Por fim, tendo em vista não proceder razões ao mérito da impugnação fica **INALTERADA** a data da sessão de recebimentos de propostas do presente certame.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 04 de maio de 2022

Atenciosamente,

Breno Calasans Costa Ribeiro  
**Pregoeiro Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

### **ATO DE RATIFICAÇÃO**

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME. CNPJ nº. 06.213.683/0001-41**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2022, determinando o andamento do feito mantendo a data da sessão da licitação inicialmente estabelecida.

**Caculé – Bahia em 04/05/2022**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**PEDRO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal